

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Considerações Acerca da Violência Sexual Intrafamiliar

Rita Elisa Fleming de Almeida

RITA ELISA FLEMING DE ALMEIDA

Considerações Acerca da Violência Sexual Intrafamiliar

Artigo Científico Jurídico apresentado como exigência final da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ Orientadores:

Prof^a. Néli Fetzner Mônica Areal Nelson Tavares

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR

Rita Elisa Fleming de Almeida Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Advogada. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O trabalho enfoca a problemática existente em torno do abuso sexual intrafamiliar. Realidade difícil de ser enfrentada pela família, pelos operadores do direito e por toda a sociedade de uma maneira geral. Para tal, realiza-se um estudo acerca dos atores familiares, das conseqüências das rupturas conjugais. Por fim, analisa-se a peculiaridade existente no processo em que a vítima é criança e/ou adolescente abusado sexualmente, em seu âmbito familiar.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Direito de Família. Direito Penal. Direito da Criança e do Adolescente. Abuso Sexual Intrafamiliar. Aspectos Jurídicos e Sociais.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS; 3. ANÁLISE DA FAMÍLIA NA ESTRUTURA CONTEMPORÂNEA E A VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR, 3. I) O PERFIL DA FAMÍLIA, 3. II) O PERFIL DO ABUSADOR, 3. III) A VÍTIMA, 3. IV) A MÃE; 4. CONSEQUÊNCIAS DAS RUPTURAS FAMILIARES: SAP E A FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL, 4. I) SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) OU SÍNDROME DE AFASTAMENTO PARENTAL, 4. II) EFEITO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP): FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL; 5. ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR E A CRIANÇA COMO VÍTIMA, 5. I) BREVE PREVISÃO LEGAL, 5. II) CONCEITO DE ABUSO SEXUAL, 5.III) O PEDÓFILO E O ABUSADOR SEXUAL INFANTO-JUVENIL, 5.IV) A DIFÍCIL MATERIALIDADE DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL QUE POSSUEM COMO VÍTIMA CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE, 5. V) O DEPOIMENTO SEM DANO, 5. VI O DIREITO DE VISITAS E A VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR; 6.CONCLUSÃO

1. INTRODUÇÃO:

O presente trabalho visa analisar o fenômeno da violência sexual perpetrada contra crianças e adolescentes, no âmbito intrafamiliar. Para isso, pretende-se, inicialmente, analisar a criança como sujeito de direito, bem como sua chegada ao Judiciário brasileiro. Nessa senda, será realizada uma abordagem acerca do Princípio do Superior Interesse da Criança, buscando-se, assim, verificar a postura adequada a ser tomada nos processos judiciais, os quais tenham como objeto crimes sexuais, tendo como vítima criança, violentada em seu ambiente doméstico.

Após será realizado um estudo acerca do perfil da família contemporânea, uma breve análise das relações familiares e o mito da família feliz. Neste contexto, serão abordadas as figuras da vítima, do abusador, da mãe da vítima abusada.

Visto isso, pretende-se, ainda, verificar as seqüelas das rupturas dos vínculos afetivos. A saber: a denominada Síndrome de Alienação Parental - que pode desencadear, até mesmo, falsa denúncia de abuso sexual.

Feita tal análise, passar-se-á a analisar as conseqüências da denúncia do abuso sexual, tais como: a necessidade ou não da inquirição de crianças vítimas de violência sexual, o regime de visitação em face da denúncia de abuso e as peculiaridades que giram em torno dos crimes sexuais praticados no seio familiar, como a falta de testemunhas e a difícil obtenção da materialidade da conduta.

A importância do presente estudo justifica-se pelo fato da maioria dos abusos sexuais envolvendo crianças e adolescentes, ocorrerem no âmbito familiar. Portanto, faz-se imperiosa a busca do conhecimento técnico, multidisciplinar, adequado, para a resolução dos casos concretos que possuem como objeto crimes sexuais, os quais tem a criança como vítima. Isso porque, o trato inadequado das crianças abusadas sexualmente, fará com que a criança vitimizada sexualmente, sofra uma revitimização. Agora, porém, de cunho institucional.

Cabe salientar, ainda, que a metodologia será pautada no raciocínio dialético, uma vez que se parte de opiniões aceitas para o, posterior, confronto de idéias. Utilizou-se o modelo jurídico-descritivo, como tipo de pesquisa, porquanto ser um procedimento analítico em que se decompõe a problemática jurídica, esquadrinhando o fato e seus efeitos.

Assim, resta dar início a esta empreitada jurídica, pois como toda obra científica, pretende engrandecer a quem ela lê.

2. A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Até a Constituição da República de 1988 os direitos do menor não eram regulados. O menor antes de tal carta constitucional, não era concebido como sujeito de direitos, mas sim, mero objeto de proteção. Ou seja, somente a partir da CRFB/88, que o menor passou a ser sujeito de direitos, titular de direitos fundamentais, pois a partir de então foi adotado o sistema garantista da proteção integral, previsto no art. 227 da CRFB/88.

O art. 227, *caput*, da Carta Constitucional de 1988, por sua vez, veicula norma definidora de direito fundamental, que segundo o art.5°, parágrafo 1° da CRFB/88, possui aplicabilidade imediata.

Ocorre, porém, que coube a Lei nº 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sistematizar e implementar a doutrina da proteção integral.

Com o advento da Doutrina da Proteção Integral é estabelecido um novo paradigma para o direito da criança e do adolescente. Rompe-se com a Doutrina da Situação Irregular que possuía como características: o caráter filantrópico, fundamento assistencialista e tinha o Poder Judiciário como gestão centralizadora.

Em outras palavras, na Doutrina da Proteção Integral, substituta da doutrina da Doutrina da Situação Irregular, as crianças e adolescentes deixam de ser mero objeto de direitos e passam a possuir titularidade de direitos subjetivos.

Nesse contexto, a criança e o adolescente passam a ser tratados como sujeitos de direitos em sua integralidade. A Carta Constitucional de 1988 ao afastar a doutrina da Situação Irregular, vigente até aquele momento, assegurou prioridade absoluta às crianças e adolescentes, garantindo, inclusive, direitos fundamentais, os quais devem ser assegurados, conjuntamente, pelo Estado, pela Família e por toda a sociedade.

Portanto, na concepção hodierna inaugurada a partir da CRFB/88, a criança e o adolescente deixaram de ser objetos de manipulação dos adultos e passaram a condição de sujeito de direito, possuidor de condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Vale dizer, inverte-se o foco da prioridade, o qual não é mais do adulto, tal como o era no sistema da

Situação Irregular, mas sim, elege-se como interesse prioritário o da criança e do adolescente, a partir do Sistema da Proteção Integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) visando sistematizar e efetivar a Doutrina da Proteção Integral, insculpida no art.227 da CRFB, emerge como sistema aberto de regras e princípios. Adequa-se, assim, em total consonância com o Postulado da Dignidade da Pessoa Humana inserido como fundamento do Estado Democrático de Direito, consoante prevê o art. 1°, III da CRFB/88.

Segundo AMIN (2006), o ECA possui três princípios norteadores, a saber: a) princípio da prioridade absoluta; b) princípio do melhor interesse; c) princípio da municipalização.

Dadas às limitações do presente artigo científico, merecem ser destacados os Princípios da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança.

O princípio da prioridade absoluta possui assento constitucional e infraconstitucional, porquanto estar previsto no art. 227 da CRFB/88, bem como no art.4º da Lei nº 8.069/90, de acordo com AMIN (2006).

Tal princípio estabelece primazia de tratamento às crianças e adolescentes, em todas as áreas de interesses. Conforme leciona AMIN (2006, p. 20) "seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação através do legislador constituinte".

Portanto, o administrador na gestão das políticas públicas deve ter como máxima prioridade o interesse da criança e do adolescente. Frise-se, ainda, que a prioridade infanto-juvenil possui sede constitucional. Enquanto que a prioridade dispensada ao direito do idoso possui amparo infraconstitucional, previsto no art.3º da Lei nº 10.741/03. Assim, caso o administrador tenha de escolher entre construir uma creche ou um abrigo para idosos, deverá, obrigatoriamente, optar pela creche, dada a prioridade do interesse da criança e do adolescente possuir previsão constitucional, como exemplifica AMIN (2006).

Cabe salientar que a prioridade possui como escopo à realização do Sistema de Proteção Integral, efetiva-se, desse modo, os direitos fundamentais inseridos no art.227 da CRFB/88, os quais estão também elencados no art.4º do ECA.

Ademais, a prioridade absoluta em favor das crianças e dos adolescentes tem em mira a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento que possuem.

Não é demais frisar que a prioridade deve ser efetivada por todos: pela família, pela sociedade civil em geral e pelo Poder Público.

Nessa ordem de idéias, é importante aclarar que os Poderes da República, a saber: o legislativo, o executivo e o judiciário devem priorizar os interesses da criança e do adolescente, no exercício de seu mister, seja de forma típica ou atípica. Sob pena de restar violado o princípio da prioridade absoluta.

O princípio do melhor interesse da criança, por sua vez, foi previsto na Declaração dos Direitos da Criança de 1959. Por conta disso, já possuía previsão no art. 5º do Código de Menores, o qual foi elaborado ainda sob a égide do sistema da Proteção Irregular, conforme explica AMIN (2006).

A Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas incorporou a nova teoria baseada no sistema da Proteção Integral, que, aliás, conforme já explicado, reconhece direito fundamental para a infância e a adolescência.

Nessa senda, cabe deixar claro que o Princípio do melhor interesse da criança, consoante o Código de Menores limitava-se a crianças e adolescentes em situação de risco. Já na concepção da doutrina da proteção integral, o princípio do melhor interesse, ganhou total amplitude, sendo, aplicado para todas as crianças e adolescentes.

Registre-se, também, que o princípio do melhor interesse orienta o legislador, bem como o aplicador do direito. Isso porque, serve de vetor para a elaboração de futuras leis e norte para a solução de conflitos envolvendo o direito da criança e do adolescente. Garantemse, portanto, os direitos fundamentais pertencentes às crianças e aos jovens. AMIN (2006).

3. ANÁLISE DA FAMÍLIA NA ESTRUTURA CONTEMPORÂNEA E A VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR

Visto isso, cabe adentrar na seara da chegada da criança vítima de violência sexual no sistema judicial brasileiro.

A violência sexual intrafamiliar é algo que sempre ocorreu. Portanto, é equivocada a afirmação de estar ocorrendo um aumento dos casos de abuso sexual infanto-juvenil. O que há, no entanto, é um aumento no número de denúncias envolvendo tal abuso, o que acarreta, por via de conseqüência maior visibilidade dos crimes sexuais envolvendo menores.

Pode-se atribuir tal aumento, à mudança da estrutura familiar brasileira, a qual vem sendo modificada através dos tempos. Apesar do fato da estrutura patriarcal ainda preponderar nas famílias brasileiras, vem ocorrendo, paulatinamente, uma mudança na concepção clássica familiar. Tal modificação pode ser atribuída ao acesso da mulher à educação e a sua consequente inserção no mercado de trabalho.

A partir desse panorama, as mulheres passaram a buscar a igualdade de direitos em relação aos homens. Com isso, emergiram todas as mazelas do ambiente doméstico. E mais, as mulheres largaram a posição de submissão que lhe fora imposta ao longo dos tempos.

Com a chegada da mulher ao poder, às denúncias dos abusos sexuais que sempre foram vítimas, passaram a ser ouvidas. Ressalte-se que tais abusos ocorrem, no âmbito feminino, desde a mais tenra idade, conforme elucida Maria Berenice Dias (2007).

Como se sabe, os casos de violência sexual envolvendo crianças e adolescentes chegam ao Poder Judiciário por intermédio do Conselho Tutelar, da Delegacia de Polícia e do Ministério Público. Além destas vias, os abusos sexuais infanto-juvenis são, rotineiramente, denunciados nos processos judiciais de cunho familiar, envolvendo disputa de guarda do menor, alimentos, visitação, suspensão e destituição do poder familiar.

O presente trabalho visa privilegiar a violência sexual operada no contexto das relações familiares. Tal escolha baseia-se no fato de que apesar da violência extrafamiliar possuir maior visibilidade, a intrafamiliar é mais recorrente e perversa quanto aos seus efeitos.

Maria Regina Fay de Azambuja (2007, p. 195) ao se debruçar sobre o tema esclarece que: "pesquisa realizada em 1997, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, apontou que, em uma amostra de 1.579 crianças e adolescentes em situação de rua, 23,4%, não retornaram para casa para fugir dos maus-tratos". E mais, citando Flores et al, esclarece a autora "que 18% das mulheres de Porto Alegre, com menos de 18 anos, sofreram algum tipo de assédio sexual cometido por pessoas de sua família".

Os casos de violência sexual intrafamiliar são subnotificados, isto é, chegam ao judiciário em números muito inferiores aos reais. Conforme Berenice Dias (2007), apenas 10 a 15% dos episódios de abuso sexuais são denunciados. Destes, 90% das denúncias envolvem membros da família da vítima, em 69,6% dos casos o autor é o pai biológico, em 29,8% o padrasto, em 0,6% o pai adotivo.

A fim de ser realizado um estudo mais aprofundado sobre o tema, passa-se a traçar o perfil da família em que ocorre a violência sexual.

3. I) O PERFIL DA FAMÍLIA

Inicialmente, deve-se deixar assente que não há um perfil pré-estabelecido para a família em que há o abuso sexual intrafamiliar. Isso significa dizer que, nas famílias ricas, pobres, enfim, em qualquer classe social pode ocorrer abuso sexual infanto-juvenil. Portanto, de plano deve ser rechaçado qualquer estigma social, no sentido de que apenas famílias pobres e miseráveis, em que seus integrantes, via de regra, são pessoas desinformadas, existem relações incestuosas.

O abuso sexual intrafamiliar não depende de condição econômica ou cultural. Mais, fatores como idade, profissão, raça ou religião são irrelevantes. Desse modo, o simples fato das denúncias envolvendo abuso sexual infantil, estarem presentes em maior monta nas famílias de classe social menos privilegiada, não significa que os abusos não existam, nas classes mais abastadas.

Ocorre, porém, como ensina Maria Berenice Dias (2007), que nas famílias de classe média os abusos, geralmente, não transcendem o âmbito familiar, pois acabam sendo resolvidos nos consultórios terapêuticos, deixa-se, assim, de existir qualquer tipo de denúncia policial do caso.

A família acometida pela relação incestuosa paterno-filial, aparentemente, possui uma vida normal junto à comunidade em que está inserida. Entretanto, via de regra, possui uma relação limitada extrafamiliar. Há uma confusão de papéis sociais e psicológicos entre seus membros. A família possui um padrão de comportamento conivente com o abuso, o qual perpetra-se sob o olhar cego dos seus demais membros. (DIAS, 2007).

O pacto de silêncio é compartilhado por todos os membros da família. O silêncio é imposto pelo abusador à vítima abusada, sob apelos de que, caso o pacto seja rompido, será o abusador - ente querido da vítima - preso, o que, ainda, irá acarretar prejuízos de ordem econômica a toda família.

Dessa forma, o abusador consegue obter com que o abusado e os outros parentes se calem ante a violência ocorrida. A vítima por seu turno é aliciada com privilégios e benefícios econômicos.

Por conta do segredo familiar compartilhado, a denúncia do abuso ou a ajuda terapêutica, apenas, ocorre, à vista de perigo iminente à pessoa da vítima, como a tentativa de suicídio, por exemplo.

3. II) O PERFIL DO ABUSADOR

Assim como não há um perfil pré-estabelecido para a família incestuosa, também não existe um perfil pré-fixado para os abusadores. Vale dizer, não existe um perfil definido de quem é o abusador.

Os abusadores constituem perfil muito diversificado. Em geral, aproveitam-se de sua superioridade e da confiança infanto-juvenil, com vistas à satisfação de seu apetite sexual. Apesar de muitas vezes serem descritos como sujeitos repugnantes, repulsivos, vadios, ainda sim, não é possível estabelecer um protótipo dos mesmos. Vez que, muitos abusadores não se enquadram em nenhum tipo descritivo específico, tal como adverte (TRINDADE, 2007). Ademais, não raras vezes, são pessoas de aparência cuidada, de nível social e intelectual elevados, pessoas bem-sucedidas, como também podem ser desempregados. Ou seja, os abusadores existem em qualquer classe social ou econômica.

O comportamento abusivo, por sua vez, tende a ser repetido. Isto significa dizer que, os sujeitos abusados, tendem a se tornarem abusadores. Até porque, quando o abuso é paterno-filial, a criança que possui o padrão de comportamento aprendido com seus pais, tende não assimilar a proibição da conduta incestuosa – o que acaba por aumentar os riscos, de vir a ser, no futuro, sujeito ativo do abuso, consoante os ensinamentos de (CAMINHA, PAULO, FURLAN e KRISTENSEN, 2007).

Na maioria das vezes, os homens são quem aparecem nas pesquisas como possuidores de comportamentos abusivos, restando as estatísticas silentes, no que diz respeito às mulheres. No entanto, (CAMINHA, PAULO, FURLAN e KRISTENSEN, 2007). mencionam que Azambuja traz notícia acerca da existência de mães abusadoras.

Registre-se ainda, que conforme leciona Maria Berenice Dias (2007), em algumas famílias, o abuso paterno filial cuida-se de fato culturalmente admitido, sob a justificativa de iniciação sexual da prole, antes do advento do matrimônio das filhas. Nesses casos, o pai viola suas próprias filhas na medida em que as mesmas chegam à adolescência – prática consentida pela mãe e pela própria filha.

3. III) A VÍTIMA

A vítima, em razão de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento é, naturalmente, vulnerável em relação ao adulto abusador. A criança nutre sentimentos de respeito e um temor reverencial, frente ao abusador. Ele é quem manda, por ser a autoridade familiar. Desse modo, utiliza-se do corpo de sua filha, consoante o seu bel-prazer.

O pai abusador faz brotar na criança a falsa noção que a prática incestuosa é algo natural. E, a vítima, por vezes, acaba acreditando que os outros pais também fazem o mesmo, em suas filhas.

O vínculo paterno-filial torna-se sexualizado. A criança que necessita de afeto e carinho acaba por receber carícias de ordem sexual – o que acaba por, precocemente, ensejar a sexualidade infanto-juvenil.

A vítima, rotineiramente, sente-se culpada, se auto-incrimina. Ademais, via de regra, por não receber crédito, em seu âmbito familiar, sente-se insegura e com medo, como bem explica (Dias, 2007). Adiante prossegue a aludida autora, e explica que como a vítima é seduzida pelo abusador, sente-se cúmplice e responsável pelo abuso. Em decorrência do fato do ato sexual, necessariamente, se desenvolver entre duas pessoas, acaba crendo em sua própria cumplicidade. Diante desse quadro, escolhe calar-se.

A vítima de tenra idade, por sua vez, mostra-se incapaz de entender o significado do ato abusivo que vem sofrendo. Diante disso, entra em um estado que gera, dentre outra conseqüências, um bloqueio para falar sobre o que vem ocorrendo, de acordo com DIAS (2007). Ante este cenário, perpetua-se à prática sexual abusiva. O incesto acaba sendo relatado, em regra, apenas com a chegada da vítima à adolescência.

Cabe frisar, que em muitos casos a vítima mantém uma relação materno-afetiva insatisfatória, razão pela qual acaba voltando sua atenção para o genitor abusador. Este, por sua vez, em alguns casos mostra-se atencioso, participativo, interessado no universo da vítima. Após, iniciam-se as "brincadeiras" e práticas de cunho sexual.

Maria Berenice Dias (2007) adverte que a vítima possui comportamentos ambivalentes. Isso porque, apesar de emitir sinais que necessita de ajuda, após é acometida por sentimento de remorso, medo. Teme que a família se desfaleça. Teme posterior represália. Sente-se, ainda, desleal com seu parente, pois violou o pacto de silêncio celebrado. Não raras vezes diz algo e logo em seguida desdiz o que havia dito. Mostra-se tendenciosa a mentir. Mente por medo de ser castigada. Mente, pois teme ser desacreditada.

A institucionalização da vítima nos casos de abuso é medida desacertada. Isso porque, quem deve ser afastado é o abusador e não a vítima. Esta acaba sendo punida pelo abuso sofrido, porquanto ser afastada de seu convívio familiar, ainda que o mesmo mostre-se doentio.

A vítima acredita que sua presença em casa tem o condão de impedir o abuso de suas irmãs. Como filha mais velha tende protegê-las. A institucionalização, por sua vez, faz surgir na vítima o falso sentimento de que sua presença no lar iria impedir os abusos em relação ao restante da família.

Cumpre mencionar, ainda, que por vezes a jovem se envolve, sente prazer. Desse modo, o abuso sexual de que é vítima, acaba passando desapercebido. A filha passa ocupar o lugar genital da mãe. Acredita possuir mais poder na família, em detrimento de sua mãe.

Ante tal contexto, o resultado é desastroso: dificuldade de se relacionar, problemas de autodomínio e controle, culpa, raiva, personalidade desestruturada, depressão e até tentativa de suicídio.

Frise-se que a criança não pode ser responsabilizada pelo abuso sexual praticado. Portanto, não é merecedora de crédito qualquer alegação do abusador, no sentido de que foi "seduzido", ou que foi a criança que se "insinuou". Até porque, as crianças necessitam de limites, e, como se sabe, cabe ao adulto estabelecê-los. (SÉGUIN, 1949).

Por fim, deve-se ter em mente que as crianças não inventam abusos sexuais. Das duas uma: ou ocorreram os abusos sexuais de fato, ou então as crianças estão sendo vitimizadas pela implantação de falsas memórias, proveniente de síndrome de alienação parental que acomete o adulto que possui a guarda infantil. Esclareça-se que o aludido transtorno será estudado mais à frente, quando forem estudadas as conseqüências das rupturas afetivas (SÉGUIN, 1949).

3. IV) A MÃE

Relata (Dias, 2007) que muitas mães não acreditam no incesto narrado por suas filhas. Entendem que tal denúncia não passa de fantasia infanto-juvenil.

E mais, quando ocorre a gravidez da menor, não raro, as mães registram os filhos fruto da relação incestuosa, como se fossem seus.

Quando é indubitável a prática incestuosa, a mãe culpa a criança por ter provocado o adulto.

A tolerância manifestada pela mãe, ante a prática delituosa, decorre da tentativa de reter o abusador – único provedor da família – no seio do lar. A mera ciência do abuso em si, não possui o condão de romper o vínculo afetivo-material que a une ao abusador.

Não cabe aqui se resignar, em decorrência da conduta materna. Isso porque, ao ser analisada sua história de vida, a mesma é permeada de abandonos e violências, o que acaba por ensejar distante interação afetiva com sua prole (DIAS, 2007).

A busca da conservação da família na sociedade inviabiliza que a denúncia chegue ao âmbito policial. Assim, quando há possibilidade econômica, no máximo, o abuso chega ao consultório do terapeuta.

Geralmente, a mãe possui baixa auto-estima. Vida sexual insatisfatória. Mostra-se passiva, submissa, deprimida. Alerta (DIAS, 2007) que a mãe parece ser filha. Delega as funções domésticas e sexuais à filha mais velha. Protege o marido. É insensível a necessidade emocional da filha.

A mãe prefere ignorar o incesto. Sente-se aliviada por ter a filha como substituta do papel sexual que deveria estar sendo desempenhado por ela. Esclarece (DIAS, 2007, p.33) que a mãe "facilita a situação incestuosa, reeditando a situação de sua infância: a filha assume o papel de mãe má, que a despreza e a rejeita. Desse modo, projeta na filha seus sentimentos hostis em relação à própria mãe e vivencia a situação como sendo ela novamente a vítima das hostilidades maternas".

Por fim, cabe esclarecer que, contrariamente, do que se imagina de início, a mãe não é uma figura ausente no cenário da família incestuosa. Pelo contrário, é presente. Omissa. Cúmplice do incesto, quando não impede que o abusador utilize o corpo de sua filha. Ou seja, pratica o crime contra a liberdade sexual da menor, em concurso com o marido.

4. CONSEQUÊNCIAS DAS RUPTURAS FAMILIARES: SAP E A FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL

As relações intrafamiliares, como todas as relações humanas, revelam-se como complexas, às vezes doentias. As dificuldades e as crises são reflexos das patologias que assolam cada membro da família isoladamente, conforme assevera (GUAZZELLI, 2007).

O cenário da ruptura do vínculo conjugal é propício para que as patologias e desvios familiares aflorem. Separações geram emoções violentas. O relacionamento construído até o momento da ruptura do vínculo afetivo, deteriora-se. Cuida-se de etapa deveras dolorosa.(GUAZZELLI, 2007).

A separação do casal enseja mudanças drásticas nas relações familiares. Os membros da família desfeita precisam se readaptar a nova realidade pós-separação. O sentimento de perda é recorrente.

Nos casos em que a separação acarreta processos litigiosos, a ruptura do vínculo familiar mostra-se mais difícil. Batalhas judiciais, especialmente, as de cunho familiar extrapolam os limites do fórum. Refletem-se na vida do indivíduo, invadem a intimidade do grupo, e de cada um dos envolvidos no cenário da briga judicial. Todos acabam sofrendo com a separação do casal, notadamente, os filhos.

Os adultos por vezes não conseguem diferenciar seu papel de cônjuge/companheiro do papel parental. Utilizam-se de todas as estratégias possíveis para atingir o "ex". Os filhos, não raro, são utilizados como vítimas das manipulações de um dos separandos com o escopo de atingir, tão-somente, o cônjuge/ companheiro. .(GUAZZELLI, 2007).

Em geral, o homem é quem se afasta da residência do casal. A mulher, por seu turno, assume a guarda da prole fruto da união conjugal. Consequentemente, o genitor que deixou o lar, passa a ter menos convívio com seus filhos. Há ainda uma agravante: a mãe é a mediadora do relacionamento paterno quando as crianças são pequenas. (GUAZZELLI, 2007).

A dificuldade de separação do papel cônjuge/ companheiro do papel parental, acaba por gerar conflitos no regime de visitação das crianças. Mormente, quando a criança é pequena, pois sem vontade própria, acaba por ser comandada pela mãe. O "ex", no afã de evitar o convívio do genitor com a prole, utiliza-se de desculpas diversas, com fito de impedir o regular direito de visitas. Tudo isto possui um único objetivo, qual seja: atingir o cônjuge/ companheiro. Mais ainda: não raro denigre-se a imagem do não-guardião para o filho.

Após todo um esforço do genitor guardião em realizar o afastamento do outro genitor não-guardião, o primeiro, ainda, acaba acusando o outro de abandonar a prole.

Como já mencionado tal comportamento decorre da dificuldade de dissociar o papel de cônjuge com o papel parental. O embate travado, tendo como uma das armas do jogo a criança, visa perpetuar a permanência do vínculo desfeito. Sendo assim, a relação rompida pela separação continua acontecendo, agora, porém, sob outros moldes.

O comportamento descrito acima configura a ocorrência da denominada síndrome de alienação parental, a qual será estudada a seguir.

4. I) SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) OU SÍNDROME DE AFASTAMENTO PARENTAL

A existência da Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi constatada, no final da década de 80, nos Estados Unidos, por Richard Gardner, psiquiatra infantil da Universidade de Colúmbia – maior referência no assunto. No entanto, cumpre realçar que, em torno da mesma época, outros psicólogos e psiquiatras norte-americanos que trabalhavam com famílias e crianças pós-divórcio, também identificaram comportamento equivalente. (GUAZZELLI, 2007).

Mônica Guazzelli (2007, p.120) transcrevendo as lições de Gardner conceitua a SAP como "conjunto de sintomas que resulta no processo pelo qual um progenitor transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes estratégias, com o objetivo de impedir, obstruir ou destruir seus vínculos com o outro genitor, até torná-la contraditória".

Ou seja, a síndrome de alienação parental caracteriza-se por um conjunto de sintomas pelos quais o genitor, denominado de alienador, transforma a consciência dos filhos, por intermédio de diferentes estratégias de atuação, com o escopo de destruir, obstaculizar e impedir os vínculos afetivos com o outro genitor, chamado de alienado, sem motivos reais para que justifiquem essa condição. (TRINDADE, 2007).

Há maior prevalência de SAP entre as mães. Isso porque, geralmente, após a separação, são estas que assumem a guarda da criança. Contudo, pode ocorrer em qualquer um dos genitores, ou até mesmo em parentes mais próximos.

A Síndrome de alienação parental tem sido vista como uma forma de negligência contra os filhos. No entanto, entende (TRINDADE, 2007) que a SAP é uma forma de maltrato

ou abuso infantil. Tal síndrome é também conhecida como a síndrome de órfãos de pais vivos. Programa-se uma criança para que ela odeie, injustificadamente, um de seus genitores.

A dificuldade interna dos separandos em realizar o "luto" decorrente da separação, vale dizer, de finalizarem, de fato, o capítulo referente ao vínculo afetivo de suas vidas, acaba por desencadear um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Além disso, uma vez manifestado interesse do genitor não-guardião em preservar a convivência com o filho, pretende o genitor guardião, alienador, obter vingança, afastar o filho do outro genitor.

A SAP não se restringe aos comportamentos supramencionados. Em alguns casos, quando o progenitor guardião apresenta um quadro psicologicamente mais doentio, acaba por provocar efeitos mais nocivos: como a falsa denúncia de abuso sexual ou maus tratos. Tal acusação objetiva impedir o contato dos filhos com o genitor alienado.

4. II) EFEITO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP): FALSA DENÚNCIA DE ABUSO SEXUAL

O desejo de vingança do genitor guardião, não possui escrúpulos. Na tentativa de romper o convívio paterno-filial do progenitor não-guardião, chega, até mesmo, imputar ao outro genitor não-guardião, falsa denúncia de abuso sexual ou agressão física.

Ante a gravidade da acusação o magistrado visando tutelar o interesse da criança, suspende a visitação que estava sendo, regularmente, realizada. A partir daí, o genitor alienador consegue o que de fato pretendia, a saber: alienar e afastar o outro progenitor do convívio com o filho. E mais, o tempo, as delongas de um processo judicial militam em prol do cônjuge alienador, em que pese o fato da denúncia ser falsa.

Desse modo, deve o operador do direito em face da acusação de abuso sexual infantil, analisar, cuidadosamente, a alegação realizada, bem como confrontá-las com a existência de provas materialmente objetivas.

Não se pode olvidar que a falsa denúncia de abuso sexual é uma forma de abuso. Uma vez que, as crianças são, compulsoriamente, submetidas à mentira, restando manipuladas psicologicamente e sexualmente (GUAZZELLI, 2007).

Em virtude da falsa denúncia o menor enfrentará diversos procedimentos, vale dizer: estudo social e psicológico do caso e processo judicial – tudo para investigar o alegado.

Registre-se, ainda, que o genitor alienador, por vezes, encontra-se tão psicologicamente comprometido que acaba acreditando na versão inventada. Pois não é plausível que uma pessoa sã submeta seu filho a inúmeros procedimentos, tais como: testes, entrevistas, processo judicial e até a privação do convívio com genitor alienado (GUAZZELLI, 2007).

Visto isso, pode-se concluir que as falsas denúncias de abuso sexual e maus-tratos constituem grave violência - abuso psicológico - contra o menor. Portanto, da mesma forma que a violência sexual real praticada deve ser enfrentada mediante uma análise apurada, sob pena de restar maculado o convívio existente entre pais e filhos.

5. ABUSO SEXUAL INTRAFAMILIAR E A CRIANÇA COMO VÍTIMA

5. I) BREVE PREVISÃO LEGAL

A CRFB/88 no artigo 227, parágrafo 6° vedou, de forma expressa, qualquer qualificação discriminatória referente aos filhos. Assim sendo, após a carta constitucional de 1988, filho é, simplesmente, filho. Não há que se falar em qualquer adjetivação do substantivo filho. Portanto, mostram-se preconceituosas expressões referentes a filhos ilegítimos, adulterinos ou incestuosos. Desse modo, o tema referente ao incesto, não tratado pelo legislador penal brasileiro, ganhou maior notoriedade.(PEREIRA, 2008). Somando-se a tal modificação legislativa, deve-se atribuir também, a maior visibilidade do incesto, a mudança que vem sendo efetuada nas famílias modernas, conforme já exposado no item 2.0.

No entanto, não existe qualquer tipo penal incriminador, concernente ao incesto. As relações domésticas de ascendência acarretam, tão-somente, a incidência da causa de aumento de pena do art. 226, II do CP (alterado pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005).

Isto significa dizer, que o magistrado consoante o critério trifásico de aplicação da pena, previsto no artigo 68 do CP, deve, na terceira fase, da dosimetria penal, elevar a pena do sujeito ativo do delito, em razão do fato de ser ele ascendente, irmão, padrasto da vítima.

Vale lembrar que a CRFB/88 ao adotar a doutrina da proteção integral, passou a reconhecer a criança como sujeito de direitos, titular de direitos fundamentais, conforme, expressamente, consta no art. 227, o qual prevê que toda a criança e adolescente devem "ser colocados a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Além disso, o art.227, parágrafo 4º passou a estabelecer que "a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e adolescente". (PEREIRA, 2008).

O Código Penal de 1940, por seu turno, define os crimes que atentam contra a liberdade sexual como crimes contra os costumes. Nelson Hungria (1951) assevera que a tutela penal nos crimes contra os costumes é a liberdade sexual da vítima.

O abusador sexual intrafamiliar que elege a criança/adolescente como vítima estará incurso nas penas relativas às formas especiais do abuso sexual, qual sejam: estupro (art.213), atentado violento ao pudor (art.214), corrupção de menores (art.218), qualificados em virtude da violência presumida, de acordo com o art. 224 do CP, pelo fato da vítima ser menor de 14 anos.

5. II) CONCEITO DE ABUSO SEXUAL

O abuso sexual ocorre quando a criança ou adolescente é utilizado para a satisfação sexual do adulto ou adolescente. Trata-se de relacionamento interpessoal que possui como objeto à sexualidade, sem a existência de consentimento válido, por parte do abusado. Desse modo, acarreta violência física, psíquica ou social. Caso ocorra no ambiente doméstico, a violência é ainda mais agravada, porquanto existirem dificuldades para ser realizada a denúncia. Ademais, é sobremaneira dificultoso o ajustamento psicossocial do indivíduo violentado sexualmente.(SÉGUIN, 1949).

Em regra, as molestações sexuais envolvendo crianças ocorrem na forma de carícias, manipulação de genitália, mama ou ânus, sexo oral, masturbação. Raramente, há prática de conjunção carnal ou penetração anal, salvo nos casos de incesto (TRINDADE, 2007).

Em face disso, deve-se rechaçar a falsa idéia de que, a falta de contato físico com a vítima, descaracteriza o abuso sexual. Isso porque, qualquer tipo de contato entre um adulto e uma criança com finalidade de satisfação sexual deve ser considerado abuso (DIAS, 2007).

E mais, em que pesem as disparidades conceituais acerca da definição de abuso sexual, há certo consenso entre os autores, referentes as seguintes características do abuso: busca da satisfação sexual do adulto mediante o uso de criança ou adolescente; invalidade do consentimento da vítima seja porque há violência real, seja porque se encontra incapaz de compreender o seu envolvimento em uma relação sexual; e o abuso do poder exercido pelo adulto, de maneira coercitiva – o que dificilmente pode ser identificado, porquanto muitas vezes não deixar qualquer vestígio físico. (DIAS, 2007).

5 .III) O PEDÓFILO E O ABUSADOR SEXUAL INFANTO-JUVENIL

Cabe realizar a diferenciação de duas figuras, quais sejam: o abusador sexual e o pedófilo. Pedófilo é o indivíduo que possui interesse sexual e/ou atração sexual, prolongada por criança em idade pré-puberal. Vale dizer, criança com o desenvolvimento e maturidade física inferior a 11 (onze) anos de idade, conforme cita (TRINDADE, 2007). Desse modo, pode-se afirmar que todo pedófilo é um abusador sexual, porém, nem todo abusador sexual é um pedófilo.

Em outras palavras: quando um adulto utiliza a criança para a satisfação de seus desejos de ordem sexual, preferencialmente, deve ser considerado um abusador sexual e não um pedófilo. Haja vista, o fato do abusador sexual valer-se de vítimas de qualquer idade, enquanto o pedófilo, apenas, crianças com idade inferior a 11 anos.

Quanto aos pedófilos, vale deixar claro que são, plenamente, capazes de entender a ilicitude do fato. Contudo, é sutil a análise da capacidade de comportar-se, consoante esse entendimento. (TRINDADE, 2007).

Classicamente, a medicina não insere a pedofilia como uma doença. Há uma tendência mundial de se considerar os pedófilos como agentes imputáveis, totalmente, capazes de entenderem o caráter ilícito ou licíto dos atos que praticam. Possuem capacidade

de auto-determinação. Portanto, sob o prisma jurídico é o pedófilo, plenamente, capaz. (TRINDADE, 2007).

Não existe conceito penal acerca de pedofilia. Vale dizer, não existe, no ordenamento jurídico pátrio, uma legislação específica que defina a conduta típica de pedofilia. Tal previsão mostra-se necessária, a fim de que sejam realizadas, medidas setoriais para a elaboração de legislação futura, consoante critérios taxativos específicos (BREIER, 2007).

5.IV) A DIFÍCIL MATERIALIDADE DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL QUE POSSUEM COMO VÍTIMA CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE

Os crimes contra os costumes nem sempre deixam vestígios. Assim, a comprovação da materialidade destes delitos é sobremaneira dificultosa. Na hipótese da tentativa de estupro, de atentado violento ao pudor, enfim, quando não existe a prática da conjunção carnal, dificilmente, existirão elementos a serem periciados junto à vítima.

Em regra a vítima é a única testemunha e as evidências físicas do abuso existem apenas em poucos casos. Tais fatores tornam difícil a persecução penal em todo o seu trâmite: seja para fins de inquérito policial, seja para fins de oferecimento da ação penal, seja para fins do julgamento do caso concreto.

A prova da ocorrência do abuso sexual perpetrado em face de crianças de tenra idade representa um desafio. Isso porque, tais vítimas mostram-se, praticamente, incapazes de relatar o abuso sexual sofrido. Nestes casos, muitas vezes, a difícil prova do abuso sofrido é produzida por intermédio de depoimento de pessoas próximas à vítima, as quais relatam fatos indicativos de situações de conflito e violência. Raramente, existem provas de natureza documental, tais como: fotos, vídeos e gravações, para fins de comprovação do abuso. (PEREIRA, 2008).

Como se sabe, em regra a palavra da vítima possui valor probatório relativo, logo, deve ser aceita de forma reservada. No entanto, o abuso sexual manifesta-se como delito realizado às ocultas. Cuida-se de crime secreto. Portanto, nestes casos, tem-se como um das

provas principais a palavra da vítima. Porém, não se deve esquecer que as demais provas nos autos devem corroborar para a condenação do abusador.

Ocorre que, o Sistema da Justiça Criminal vem encontrando dificuldades no julgamento dos delitos que envolvam abuso sexual intrafamiliar, notadamente, o abuso sexual infantil. Questionam-se em que circunstâncias as situações de abuso sexual devem ser julgadas pelo juízo criminal. Até porque, representa-se algo traumático o procedimento de uma "acareação", por exemplo, entre o abusador e o abusado, sobretudo, quando se trata de membro da família. (PEREIRA, 2008).

O modelo constitucional atual prevê que ninguém seja condenado sem a observância dos Princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Ademais, configuramse como partes indispensáveis do processo o juiz, o Ministério Público e o advogado. No entanto, tais agentes, tradicionalmente, não possuem capacitação técnica para a inquirição de crianças, mormente, crianças abusadas sexualmente.

Além disso, o ambiente forense não é adequado para recebimento de crianças. Notadamente, os corredores em que estão instaladas as varas criminais. Isso porque, é freqüente o trânsito de agentes acusados de toda a sorte de delitos. Somando-se a isso, encontra-se a limitação física existente nas salas de audiências. Uma vez que, estas não foram projetadas para a colheita do depoimento de crianças vítimas. E mais, são ambientes formais, frios, nada acolhedores para receberem crianças vítimas de violência sexual. (CEZAR, 2007).

Tendo em mira a deficiência para a obtenção da prova, muitas vezes, as crianças nada falam, ficam com medo, nervosas. Acabam expostas a situações traumáticas que acabam por gerar uma revitimização secundária. Agora, porém, de ordem institucional, porquanto, não existir preparo técnico para a produção deste tipo de prova.

Existe muita controvérsia acerca da necessidade da oitiva ou não do depoimento da criança vítima de abuso sexual. A melhor posição é no sentido de verificar, no caso concreto, o que se mostra mais adequado para o interesse da criança.

Contudo, fato é que o art.12 da Convenção sobre Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil e incorporada ao direito interno pelo Decreto Legislativo 28, de 14 de setembro de 1990, prevê que: "(...) é assegurada a criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhes respeitem, seja diretamente, seja através de representante ou organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional".

Visto isso, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio estabelece como direito da criança sua oitiva nos processos que lhe digam respeito. Desse modo, o direito que possui

não pode ser transformado em prejuízo para a mesma, tal como, vem acontecendo no modelo atual implementado, o qual ignora a condição da criança como pessoa em desenvolvimento. Até porque, o CPP atual, não faz qualquer distinção acerca do *modus operandi* do depoimento infantil e do depoimento do adulto, por exemplo.

Registre-se, todavia, que existe projeto de lei nº 7.524, de 2006, da autoria da Deputada Maria do Rosário, para que seja alterado o Código de Processo Penal, a fim de que seja alterada a maneira de realização das provas em que a vítima ou testemunha é criança ou adolescente abusada sexualmente.

Vale frisar ainda, que o argumento que não se deve ouvir a vítima sob pena de acarretar a revitimização da mesma, acabará por ensejar a absolvição do acusado, em virtude de ser o depoimento da vítima uma das principais provas nas hipóteses de abuso sexual. E, por via de consequência, acabará ocorrendo o descumprimento da norma constitucional insculpida no artigo 227, parágrafo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, a qual prevê punição severa para o abuso sexual praticado contra criança e adolescente. (CEZAR, 2007).

Cabe mencionar também, que a criança sente-se acreditada, valorizada, quando é oportunizada a sua participação nos processos judiciais que lhe dizem respeito— desde que tal produção probatória seja realizada de forma adequada, acolhedora, profissional. (CEZAR, 2007).

Impedir a oitiva da criança acarreta violação ao art.12 da Convenção sobre os Direitos da Criança. Além disso, tal atitude, acaba por rejeitar a experiência vivida pela criança. Ao agir deste modo, rejeita-se a própria criança: o que ela pensa, sua versão sobre os fatos e sua condição de sujeito de direitos.

5. V) O DEPOIMENTO SEM DANO

O Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul adotou de forma pioneira, como alternativa ao modelo atual, desde maio de 2003, uma forma diferenciada para a produção de provas orais realizadas por crianças, a saber: o denominado "depoimento sem dano". Tal procedimento visa evitar a ocorrência da revitimização, isto é, danos secundários à vítima de processo judicial.

O projeto do "depoimento sem dano" foi idealizado com objetivo de valorizar o depoimento da criança, bem como de qualificá-lo, dada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. (CEZAR, 2007).

A partir daí, o depoimento prestado de forma convencional, na sala de audiência do juízo, foi abandonado. Em lugar da sala de audiência fria e nada acolhedora, foi instalada nas dependências do fórum de Porto Alegre uma sala lúdica, devidamente, equipada com papéis, pincéis, fantoches, bonecos, casinhas de brinquedo, enfim, objetos do contexto infantil, os quais se mostram aptos para desenvolver o relato da criança. (CEZAR, 2007).

Somando-se a tais equipamentos, a sala lúdica, também denominada de *sala de escuta* possui ligação à sala de audiência, por intermédio de vídeo e áudio. O depoimento é colhido por profissionais habilitados: psicólogo e assistente social. Concomitante, a tal colheita, o juiz, o representante do Ministério Público, o réu e seu defensor acompanham o "ato processual" na sala de audiência através de vídeo.

As perguntas, por sua vez, são realizadas por intermédio de uma escuta inserida no ouvido do profissional que está realizando o depoimento da criança. Frise-se que o profissional habilitado para tomar o depoimento utiliza-se de linguagem adequada ao desenvolvimento cognitivo da criança.

O depoimento colhido é inteiramente gravado em uma mídia. Tal gravação é juntada aos autos do processo, evitando-se, com isso, que a vítima seja ouvida mais de uma vez. Além disso, por passar a integrar o processo, pode, a qualquer tempo ser visto pelo juiz, pelo membro do Ministério Público, pelas partes, pelos advogados, e também pelo Tribunal de Justiça, ao apreciar eventual recurso, porquanto a gravação passa a fazer parte do processo.

Sem sombra de dúvidas, tal procedimento mostra-se por demais adequado. Ora, não evitará que crimes hediondos tendo como vítimas crianças deixem de acontecer. Todavia, irá possibilitar que as seqüelas dos delitos perpetrados sejam de menor monta. Somando-se a isso, deve-se frisar que os profissionais habilitados possuem maiores condições técnicas para realizarem as perguntas, atestando, inclusive, de forma mais eficaz a ocorrência ou não do abuso sexual. Mais que isso: poderá ser verificado se houve abuso sexual, ou se é caso de falsa denúncia de abuso sexual, realizada com objetivo vingativo por parte de genitor alienador.

Em face da gravidade de acusação de abuso sexual perpetrado por pai ou responsável, geralmente, o magistrado determina, cautelarmente, no âmbito cível ou criminal, a suspensão do direito de visitas do genitor não guardião. Tal decisão, apesar de pretender resguardar o melhor interesse da criança, acaba, ao mesmo tempo, ferindo o direito que o menor possui de conviver com ambos os seus genitores, os quais exercem, em igualdade de condições, papel de suma importância no desenvolvimento dos filhos.

Visto isso, mostra-se um desafio atual para os operadores do direito, a operalização do direito de visitas, em face dos casos de violência sexual ou nas hipóteses em que os genitores apresentam dificuldade de dialogarem, de forma civilizada, dada a ocorrência constante de xingamentos e discussões na presença do menor.

Inicialmente, deve-se ter em mira que o operador do direito deve ser comprometido, ao solucionar um conflito familiar, com o melhor interesse da criança e não com os interesses e condições dos pais. O magistrado, por sua vez, ao exercer o poder que lhe é conferido pelo Estado-Juiz deve ser cuidadoso para que sua decisão não venha acirrar, ainda mais, o conflito existente no seio da família. Até porque, ao agir desta maneira não estará possibilitando a paz social - função primordial da jurisdição.

Visto isso, e tomando-se por base a doutrina da proteção integral, deve ser rechaçado qualquer tipo de visitação na dependência do fórum. Posto que tal lugar mostra-se inadequado ao recebimento de crianças. Isso porque, é comum nos corredores do fórum, cena de pessoas exaltadas, réus algemados, enfim, situações impróprias ao sadio convívio da criança com o seu genitor.

A designação de pessoa de confiança do outro genitor para acompanhar a criança na visita ao não-guardião, acaba por gerar neste, sensação de que está sendo vigiado. No mais, a pessoa de confiança, por vezes, exerce a função de "leva e trás", o que acaba por exaltar, ainda mais, os ânimos já exacerbados. (AZAMBUJA, 2007).

Visitações realizadas nas dependências do Conselho Tutelar também não são recomendáveis, pois tal órgão não possui como atribuição presenciar realização de visitas entre pais e filhos, como se pode extrair da redação do artigo 136 do ECA.

O mecanismo mais apropriado para a visitação nos casos de abuso sexual, ou de litígio severo ocorre no ambiente terapêutico da criança. Neste, o profissional habilitado poderá identificar as dificuldades existentes no trato entre pai e filho. Pode, ainda, auxiliar caso haja necessidade. Dessa maneira, evita-se que o trauma sofrido pela criança seja

reeditado, bem como se impede o agravamento dos danos de ordem psicológica sofridos. (AZAMBUJA, 2007).

Diante do exposto, cabe o magistrado diante da denúncia de abuso sexual intrafamiliar, apreciar de forma prudente os elementos constantes do processo, bem como se valer de abordagem multidisciplinar do caso, a fim de que seja assegurado o direito de convívio com ambos os pais. A visitação, por sua vez, em face da alegação efetuada, deve ser realizada de forma terapêutica, com fim de que seja evitada a perpetuação de supostos abusos por parte do genitor. E mais, a não ocorrência da suspensão, liminar, do direito de visitas, desestimulará que o genitor alienador realize falsa acusação de abuso, com vistas a dificultar o convívio entre pai e filho.

6. CONCLUSÃO:

O abuso sexual intrafamiliar apesar de ser uma realidade dura, difícil de ser aceita, não pode e não deve ser ignorado. A responsabilidade por tais atos odiosos é de todos: família, sociedade civil, Poder Público. Isso porque, na doutrina da proteção integral, adotada pela CRFB/88, passa a ser dever de todos a efetivação e o respeito aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Portanto, o abuso sexual intrafamiliar é uma verdade que necessita de ser enxergada, a fim de que seja evitada a perpetuação de tais abusos. Pois, como visto, a criança abusada desde tenra idade, não consegue assimilar que tal comportamento é vedado pelas normas de conduta sociais. Haja vista, que quem deveria passar as devidas referências de conduta, não o fez. Muito pelo contrário, acabou por sexualizar relações afetivas paternofiliais.

Nesse contexto social, insere-se a família contemporânea, a qual vem perdendo o caráter marcadamente patriarcal e ganhando feições multifacetadas. A partir de tais modificações, o debate acerca da violência sexual intrafamiliar ganhou notoriedade, em face do aumento do número de denúncias realizadas. No entanto, tal aumento não significa que os abusos estão ocorrendo com maior intensidade, mas, apenas reflete a modificação da estrutura

da família hodierna, a qual, gradativamente, deixa de ser hierarquizada, em virtude da isonomia existente entre homens e mulheres, conforme estabelece o artigo 5°, II da CRFB/88.

O divórcio que não era sequer admitido pela lei passou a ser autorizado, a partir da Lei nº 6.515/77 ("Lei do Divórcio"). Tal situação acaba por gerar modificações no seio da família pós-separação conjugal. Cuida-se de realidade nova que deverá ser enfrentada por membros da família em que houve a separação ou o divórcio. Ocorre, porém, que muitos pais não conseguem desvencilhar a função conjugal da parental. Assim, não exercem de forma adequada o poder familiar.

Somando-se a tais fatores, deve-se incrementar o fato que muitas separações e divórcios são realizados em meio a litígio severo. O menor fruto da convivência amorosa do casal, passa a servir de "arma processual". Ou seja, é manipulada pelo adulto detentor da guarda, com vistas à satisfação de seus interesses pessoais. Tudo isso contribui para que surjam reflexos negativos na estrutura física, psíquica e emocional de crianças e adolescentes. Além disso, surge, ainda, neste cenário, a falsa denúncia de abuso sexual. Tal denúncia é fruto do transtorno que acomete o genitor guardião alienador, qual seja: a denominada síndrome de alienação parental.

Em virtude de tais modificações operadas na sociedade, o operador do direito, atuante na área do direito de família, o qual possui como um dos alicerces a tutela diferenciada do direito da criança e do adolescente, deve ser munido de sensibilidade apurada. Ou seja, o magistrado, o promotor, o defensor, vale dizer, os atores do cenário processual familiar, devem possuir vocação para o trato das mazelas familiares. Isso porque, na maioria das vezes a melhor estratégia processual, abstratamente, aplicável ao caso, não é a melhor atitude a ser tomada. Porquanto, após o embate processual travado, as partes continuarão a conviver, preferencialmente, de modo amistoso e sadio.

Ao lado dos agentes comuns do processo judicial, quais sejam: promotor, juiz, defensor e partes, deve-se destacar o importante papel desempenhado nos processos de cunho familiar e infanto-juvenil, dos agentes colaboradores do Poder Judiciário, quais sejam: psicólogo, assistente social, membro do conselho tutelar, enfim, toda a rede de apoio ao melhor interesse da criança.

Todavia, para que tais profissionais venham desempenhar o seu papel de forma eficiente, faz-se imperiosa a comunicação e a interdisciplinariedade entre os diversos ramos do saber. O ideal é atuação conjunta dos agentes, como se dá, por exemplo, no projeto depoimento sem dano. Desse modo, abandona-se a atuação isolada e torna-se possível à colheita das provas de forma mais eficiente e menos danosa.

Portanto, é necessário que a tomada de depoimento de criança vítima e/ou testemunha, seja realizada em ambiente lúdico, por intermédio de agentes tomadores habilitados, bem como também seja, concomitantemente, oportunizada a participação dos demais agentes processuais, na realização da prova. E mais, a prova oral em que o agente é criança, deve ser gravada e armazenada em alguma mídia, para que assim, seja evitada a exposição traumática da criança vitimizada.

REFERÊNCIAS:

AMIN, Andréa Rodrigues *et all.* Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 1.ed. Rio de Janeiro. Lúmen Júris, 2006.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. "A Criança Vítima de Violência Sexual Intrafamiliar: como operacionalizar as visitas?". *In:* Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. Maria Berenice Dias (coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BREIER, Ricardo; TRINDADE, Jorge. **Pedofilia: aspectos psicológicos e penais**. Porta Alegre. Livraria do Advogado, 2007.

CAMINHA, Renato M; PAULO, Fernanda Rocha; FURLAN, Roberta dos Santos; KRISTENSEN, Chistian Haag. "O Abusador Sexual e o Processo Judiciário Brasileiro". *In:* Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. Maria Berenice Dias (coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CEZAR, José Antônio Daltoé. "A Inquirição de Crianças Vítimas de Abuso Sexual em Juízo". *In:* Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. Maria Berenice Dias (coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

GUAZZELLI, Mônica. "A Falsa Denúncia de Abuso Sexual". *In:* Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. Maria Berenice Dias (coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 4ª ed., v.III, Rio: Forense, 1959.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: Uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro. São Paulo. Recife. Ed. Renovar, 2008.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica.** Rio de Janeiro. Forense, 2002.

TRINDADE, Jorge. "**Síndrome de Alienação Parental**". *In:* Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver. Maria Berenice Dias (coord.). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.